



# ATA DA 55ª REUNIÃO - EXTRAORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

## 1 - DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO

Realizada no dia 11 de junho de 2025, das 14h às 15h, por meio de videoconferência com utilização da ferramenta Teams.

## 2 - CONVOCAÇÃO E PRESENCAS

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de todos os membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, “d” do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN - CEL, em 30/05/2025 pelo coordenador Marcelo Vieira Lopes, com encaminhamento de documentos eletronicamente.

Presentes os membros, secretariando a reunião Ozéas Gomes Fontana.

## 3 - COMPOSIÇÃO DA MESA

Marcelo Vieira Lopes  
Ozéas Gomes Fontana  
Kátiuska Zampier

## 4 - DISCUSSÕES

A abertura da reunião foi realizada pelo secretário Ozéas Gomes Fontana, o qual deu as boas-vindas aos demais membros e indicou os seguintes pontos de pauta para discussão:

- a. Análise de Recurso impetrado pelo Sr. Fabiano Antônio do Carmo, candidato a representante dos empregados no Conselho de Administração da CESAN, processos 2025-FBCXC e 2025-0SCVT.

Após análise do recurso interposto pelo candidato **Fabiano Antônio do Carmo**, referente à sua candidatura ao cargo de **Conselheiro da CESAN**, este Comitê decidiu pelo **indeferimento do pleito**, pelos fundamentos a seguir expostos:

A formação acadêmica apresentada pelo candidato **não atende aos requisitos legais e normativos exigidos para o exercício do cargo**, conforme estabelecido na Lei nº 13.303/2016, art. 17, inciso II e demais disposições regulamentares aplicáveis. A exigência de formação específica constitui critério objetivo, indispensável ao desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes à função de Conselheiro.

A documentação encaminhada foi devidamente analisada, tendo-se constatado que a área de formação informada pelo recorrente é **incompatível com aquela prevista nos requisitos estabelecidos**, razão pela qual não há como prosperar sua candidatura, conforme exposto na Ata 53<sup>a</sup>, conforme transcrita abaixo:

“Por outro lado, utilizando também como parâmetro os critérios estabelecidos no art. 62, § 2º, do Decreto nº 8.945/2016, repita-se, diante da ausência de legislação estadual regulando o tema, observa-se que a formação acadêmica do candidato Fabiano Antônio do Carmo é incompatível com as exigências legais e normativas para o exercício do cargo pretendido.

Art. 62. A investidura em cargo estatutário observará os requisitos e as vedações vigentes na data da posse ou da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal.

§ 1º A recondução ou a troca de Diretoria enseja novo ato de posse ou nova eleição, devendo ser considerados os requisitos vigentes no momento da nova posse ou da nova eleição.

§ 2º Para os fins deste Decreto, as indicações de administradores e de Conselheiros fiscais considerarão:

**I - compatível a formação acadêmica preferencialmente em:**

**a) Administração ou Administração Pública;**

**b) Ciências Atuariais;**

**c) Ciências Econômicas;**

**d) Comércio Internacional;**

**e) Contabilidade ou Auditoria;**

**f) Direito;**

**g) Engenharia;**

**h) Estatística;**

**i) Finanças;**

**j) Matemática; e**

**k) curso aderente à área de atuação da empresa para a qual foi indicado”;**

No que tange aos documentos adicionais apresentados pelo recorrente com a finalidade de reforçar sua qualificação, **ressalte-se que não compete a este Comitê apreciar ou revisar decisões adotadas por outros colegiados**, tampouco há obrigatoriedade de harmonização entre entendimentos de comitês distintos. Este Comitê atua de forma autônoma, observando os critérios legais e técnicos que regem o presente processo seletivo.

Não obstante, cabe mencionar que o Parecer PGE/PCA 00022/2019 foi no sentido de que na ausência de regramento estadual regulamentando a Lei Federal 13.303/2016 o recomendado era adotar a interpretação conferida pela União no Decreto 8945/2026, ou seja, na mesma linha do que foi adotado por esse comitê de elegibilidade.

Outrossim, conforme consta do Parecer PGE/PCA 00022/2019, ora em anexo, o questionamento na época foi referente a um candidato que possuía graduação em História, mas também possui pós-graduação em gestão ambiental, ou seja, situação diversa do candidato agora avaliado, que só tem formação em História, e embora a PGE não tenha entrado no mérito de avaliação do currículo, deixou claro que a avaliação deveria considerar o artigo 62, parágrafo segundo, inciso I, do Decreto 8945/2016, chamando atenção para a alínea “k”, qual seja, a formação em curso aderente a área de atuação da empresa.



Caso o candidato apresentasse formação acadêmica, ou seja, curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo MEC em algumas das áreas mencionadas no artigo 62, do Decreto 8945/2016 ou em alguma área de atuação da empresa, preencheria o requisito legal.

Diante do exposto, **mantém-se o indeferimento da candidatura**, conforme previsto na legislação vigente e nos critérios estabelecidos para o certame.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 15h, pelo que eu, Ozéas Gomes Fontana, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

**Marcelo Vieira Lopes**  
COORDENADOR DO CEL

**Ozéas Gomes Fontana**  
SECRETÁRIO DO CEL

**Katiuska Zampier**  
MEMBRO

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**OZÉAS GOMES FONTANA**

GERENTE

A-GCO - CESAN - GOVES

assinado em 17/06/2025 13:59:32 -03:00

**MARCELO VIEIRA LOPES**

GERENTE

A-GFC - CESAN - GOVES

assinado em 11/06/2025 15:18:32 -03:00

**KATIUSKA MARA OLIVEIRA ZAMPIER MARTINELLI**

PROCURADOR DO ESTADO

PPE - PGE - GOVES

assinado em 11/06/2025 16:36:20 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 17/06/2025 13:59:32 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por OZÉAS GOMES FONTANA (GERENTE - A-GCO - CESAN - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-DF3RZ2>